



ACÓRDÃO N°  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DA CAPITAL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 00035302620158140000  
AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS  
DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO: MARIA DE FÁTIMA SOUZA VILLACORTA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO EM FACE DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fim de preservar o direito à honra e à imagem da agravada, protegidos constitucionalmente, e, ainda, no seio profissional, a decisão agravada se encontra acertada, a priori, até futura análise de mérito da ação originária, que comprovará ou não, por meio da instrução probatória, se procedem as alegações da recorrida de que estaria sofrendo constrangimento ilegal em face de supostas afirmações inverídicas perpetradas pelo agravante.

2. Recurso Desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 27 de março de 2017. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

.

RELATÓRIO

.



O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR).

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Tutela Antecipada movida por MARIA DE FÁTIMA SOUZA VILLACORTA, deferiu a medida excepcional pleiteada.

Em suas razões, às fls. 2/13, o agravante alegou que recebeu, por meio de seus associados, várias denúncias a respeito da conduta das médicas Leine Gleide Barbosa Leão e Maria de Fátima Souza Villacorta, que não considerariam as doenças laborais e acidentes de trabalho de que eram acometidos; e que alteravam os CIDs dos laudos apresentados, induzindo, ainda, os peritos do INSS a desconsiderarem que havia qualquer relação com o trabalho realizado na CELPA; citando, ademais, outras irregularidades.

Assim, que teria comunicado tal fato ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará e que sua denúncia fora arquivada, pelo que apresentou recurso, e utilizando-se da prerrogativa de representação da categoria, publicou notícia em seu boletim, visando alertar seus associados sobre a conduta da agravada.

E que, para sua surpresa, fora surpreendido com a decisão agravada, determinando que se abstinhasse de fazer qualquer referência direta ou indireta à agravada e publicações a seu respeito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Dessa forma, asseverou que apenas se encontra no exercício regular de seu direito de representação da categoria; informando, ademais, acerca de processos movidos perante o INSS para que fossem alteradas as espécies de benefícios, que tinham sido encaminhados, equivocadamente, pela agravada.

Colacionou legislação e jurisprudência que entende pertinente à matéria.

Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo da decisão agravada; e, no mérito, o provimento de seu recurso.

Distribuídos regularmente, coube-me a relatoria do feito, pelo que, à fl. 170, diante da ausência de algumas peças facultativas, determinei a sua emenda, tendo o agravante cumprido com a referida diligência (fls.171/245).

Às fls. 246/247, indeferi o pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Contrarrazões, às fls. 250/259, em que a agravada rechaçou todos os argumentos apresentados pelo agravante, pugnando pelo desprovimento do recurso.

Informações do juízo de origem, à fl. 260.

É o relatório, pelo que determino a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – LIBERDADE DE PENSAMENTO E EXPRESSÃO EM FACE DO DIREITO À HONRA E À IMAGEM - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A fim de preservar o direito à honra e à imagem da agravada, protegidos constitucionalmente, e, ainda, no seio profissional, a decisão agravada se encontra acertada, a priori, até futura análise de mérito da ação originária, que comprovará ou não, por meio da instrução probatória, se procedem as alegações da recorrida de que estaria sofrendo constrangimento ilegal em face de supostas afirmações inverídicas perpetradas pelo agravante.

2. Recurso Desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):**

Conheço do recurso de agravo de instrumento, uma vez que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, em exame de cognição exauriente, antecipo que confirmarei o indeferimento do pedido de efeito suspensivo pleiteado.

Nesse sentido, ao compulsar os autos, verifiquei que se trata de matéria que comporta dilação probatória na primeira instância, a fim de que fosse desconstituído, como pretende o agravante, o direito, a priori, da agravada em rebater as acusações ainda não comprovadas e que intitula como inverídicas, no sentido de proteger sua honra e imagem.

Com efeito, cuidando-se de direitos fundamentais, destaco a obra Constituição Federal Comentada, Ed. RT, do jurista José Miguel Garcia Medina, que preleciona o seguinte: Os direitos fundamentais, de todo modo, são expressões da dignidade da



pessoa humana e, como tal, constituem o fundamento do Estado, norteados o exercício do poder (art. 1º, III, e parágrafo único).

...

Consideramos que a previsão de um direito fundamental implica na automática existência de meio adequado a assegurar sua realização concreta (isto é, da respectiva garantia). Não sendo assim, o direito fundamental acabaria sendo previsto apenas abstratamente.

Ademais, comenta acerca dos limites da liberdade de pensamento e de expressão, *in verbis*:

Liberdade de manifestação de pensamento consiste, basicamente, em direito de expressar algum juízo fruto da consciência, abrangendo qualquer meio que permita comunicar tal faculdade intelectual. Tal como outros direitos fundamentais, a liberdade de expressão pode ter estrutura de princípio jurídico. Também a liberdade de expressão tem, no entanto, um núcleo essencial. Aulis A. Arnio usa a liberdade de expressão para ilustrar sua opinião no sentido de que há princípios que atuam ora como regra, ora como princípio (assim como, segundo o autor, há regras que atuam ora como regra, ora como princípio).

E, em contrapartida, arremata os limites desse direito fundamental:

Embora assegure a liberdade de manifestação de pensamento, a norma constitucional não contempla esse direito fundamental de modo irrestrito. Pode a pessoa ameaçada valer-se de meios tendentes a impedir a ocorrência da lesão (art. 5º, X e XXXV, da CF, c/c art. 461 do CPC). Violado o direito, passa a ter lugar a tutela ressarcitória – embora ainda possa ser possível a concessão de tutela voltada a impedir o prosseguimento da prática de ato considerado ilegal, ou que cause prejuízo à parte.

Assim, preservando o direito à honra e à imagem da agravada, protegidos constitucionalmente, e, ainda, no seio de sua profissão, a decisão agravada se encontra acertada até futura análise de mérito da ação originária que comprovará ou não, por meio da instrução probatória, se procedem as alegações da recorrida de que estaria sofrendo constrangimento ilegal.

Desse modo, repiso o decidido anteriormente, em sede de cognição sumária, nesse contexto, percebo que as condutas praticadas pelo agravante estão ocasionando sérios prejuízos à agravada, configurando-se o *periculum in mora* inverso, pelo menos num primeiro momento e até o decisum de mérito da ação principal.

Ante ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

Este é o meu voto.

Belém (PA), 27 de março de 2017.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**